

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 003/2019 — SMO/PMON. Secretaria Municipal de Obras. Processo Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de licitação. Contratação de empresa para realização de serviços de eletrificação e manutenção preventiva nos prédios públicos. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Vem ao exame desta Procuradoria Geral, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa CONSTRUTORA BMG LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 29.761.148/0001-20, sediada neste Município, à Avenida do Aço, 10, Setor alto Paraíso, Ourilândia do Norte, para atender as necessidades da Secretaria Consulente, conforme constante na Justificativa da contratação delineada no Ofício em epígrafe, com proposta de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

A indicação da empresa acima destacada se dá, ao menos é o que se depreende dos presentes autos, por apresentar a menor proposta para execução dos serviços a serem contratados, haja vista figurar, além daquela, as seguintes empresas: Serviloc Serviços e Locações Eireli — EPP, que ofertou proposta da ordem de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e, Empresa Paraense de Construções Ltda, com proposta de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).

A contratação em tela, segundo se extrai das justificativas insertas no expediente em exame, redunda na redução, expressiva, das despesas com iluminação pública, necessária, portanto, para atender a um dos princípios basilares estampados na Carta Cidadã, a economicidade e o zelo com res publica.

Quanto ao mais, evidencia-se que a empresa indicada detém e traz acostada ao presente expediente toda documentação de habilitação exigida pela Lei Federal n.º 8666/93.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

evê ção ção constitutor consti



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2°:

Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

de de ais casado de la casado d



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, <u>este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.</u>

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite

limite Pres Americano



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago à empresa indicada pelo total dos serviços é de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei), inferior, inclusive, ao valor estimado na planilha de engenharia da Prefeitura, que seria de R\$ 17.000,00 (dezessete mil areais).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração, o que se verifica patentemente demonstrado. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, de igual modo justificado pela planilha da equipe de engenharia e dos demais orçamentos carreados aos presentes autos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada – devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1° do artigo 37 da Constituição Federal.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Ourilândia do Norte (PA), 24 de janeiro de 2019.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

OAB/PA 13:770-A // Decreto n.º 003/2019

Dr. Jackson Pires Castro rocurador Geral Do Município ABIDF 20.764/I/OABIPA13.770-A recreto Municipal nº 003/2019